

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## DIRECTIVA 97/28/CE DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1997

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/756/CEE do Conselho relativa à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a Directiva 76/756/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à presente directiva;

Considerando, em especial, que o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também uma ficha de recepção baseada no anexo VI dessa directiva de modo a que a recepção possa

ser informatizada; que a ficha de recepção prevista na Directiva 76/756/CEE deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que os procedimentos precisam de ser simplificados para manter a equivalência de determinadas directivas específicas com os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, estabelecida pelo nº 2 do artigo 9º da Directiva 70/156/CEE, quando os referidos regulamentos forem alterados; que, como primeiro passo, os requisitos técnicos da Directiva 76/756/CEE devem ser substituídos pelos do Regulamento nº 48 por meio de remissão;

Considerando que, para melhorar a segurança do tráfego rodoviário, foi decidido *inter alia* exigir a instalação obrigatória de uma terceira luz de travagem nos veículos da categoria M<sub>1</sub> e permitir a instalação facultativa de luzes de circulação diurna nos veículos a motor;

Considerando que é necessário continuar a examinar as disposições facultativas relativas aos requisitos do comportamento funcional de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa individuais e sua instalação nos veículos a motor e seus reboques; que é essencial que os trabalhos técnicos necessários sejam completados para que possam ser rapidamente introduzidas novas alterações na Directiva 76/756/CEE;

Considerando que é feita referência à Directiva 76/757/CEE<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/29/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité para Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

<sup>(1)</sup> JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 32.

<sup>(6)</sup> Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 76/756/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A primeira frase do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Estado-membro que tiver procedido à recepção CEE tomará as medidas necessárias para ser informado de todas as alterações de um dos elementos ou de uma das características referidas na definição do modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa».

2. Os anexos serão substituídos pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Julho de 1997, seis meses após a data real de publicação desses textos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

— recusar a recepção CE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo,

e

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se os veículos satisfizerem os requisitos da Directiva 76/756/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1998, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE,

e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/756/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-membros:

— devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva,

e

— podem recusar a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos que não possuam um

certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE,

por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/756/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

Os números e anexos do Regulamento n.º 48 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, referidos no ponto 1 do anexo II, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias* antes de 1 de Julho de 1997.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1998; Todavia, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Julho de 1997, os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses após a data real de publicação desses textos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1998 ou, se a publicação dos textos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de 1 de Julho de 1997, os Estados-membros aplicarão essas disposições seis meses após a data real de publicação desses textos.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Disposições administrativas relativas à recepção

*Apêndice 1:* Ficha de informações

*Apêndice 2:* Ficha de recepção

ANEXO II: Requisitos técnicos

## ANEXO I

## DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À RECEPÇÃO

1. PEDIDO DE RECEPÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO
    - 1.1. O pedido de recepção CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação dos seus dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa deve ser apresentado pelo fabricante.
    - 1.2. No apêndice I figura um modelo da ficha de informações.
    - 1.3. Devem ser apresentados ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de recepção:
      - 1.3.1. Um veículo representativo do modelo a receber.
  2. RECEPÇÃO CE DE COMPONENTE
    - 2.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CE em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
    - 2.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de recepção CE.
    - 2.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.
  3. MODIFICAÇÕES DO MODELO E ALTERAÇÕES DAS RECEPÇÕES
    - 3.1. No caso de modificações do modelo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
  4. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
    - 4.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.
    - 4.2. Os requisitos específicos respeitantes aos ensaios a efectuar estão estabelecidos no anexo 9 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da presente directiva.
-

## Apêndice 1

## Ficha de informações nº . . .

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à recepção CE de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (directiva 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela directiva . . . /CE) (\*)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

- 0. GENERALIDADES
  - 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
  - 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): .....
  - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): .....
  - 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
  - 0.4. Categoria do veículo (c): .....
  - 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
  - 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
- 1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
  - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo: .....
  - 1.8. Lado da condução: esquerdo/direito<sup>(1)</sup>:
    - 1.8.1. O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda<sup>(1)</sup> .....
- 2. MASSAS E DIMENSÕES (e) (em kg e mm)
  - 2.1. Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): .....
  - 2.4. Gama de dimensões (exteiores) do veículo: .....
  - 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria:
    - 2.4.1.1. Comprimento (j): .....
    - 2.4.1.2. Largura (k): .....
    - 2.4.1.2.1. Largura máxima: .....
    - 2.4.1.2.2. Largura mínima: .....
    - 2.4.1.3. Altura em vazio<sup>(1)</sup> (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....
  - 2.4.2. Para o quadro com carroçaria:
    - 2.4.2.1. Comprimento (j): .....
    - 2.4.2.2. Largura (k): .....
    - 2.4.2.3. Altura em vazio<sup>(1)</sup> (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): .....

(\*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados na presente ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para os efeitos da presente directiva são omitidos.

- 2.6. Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate no caso de um veículo tractor de categoria diferente da M<sub>1</sub>, em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e/ou o dispositivo de engate (incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100% de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor) e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 kg), se existir um banco de tripulante no veículo (o) máx. e min. para cada variante): .....
- 2.6.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máx. e min.): .....
- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máx. e min.): .
- 2.8.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máx. e min.): .....
3. MOTOR (q)
- 3.2.5. Sistema eléctrico
- 3.2.5.1. Tensão nominal: .....V, terra positiva/negativa<sup>(1)</sup>
6. SUSPENSÃO
- 6.2.1. Ajustamento do nível: sim/não/facultativo<sup>(1)</sup>
- 6.6. Pneumáticos e rodas
- 6.6.2. Limites superior e inferior dos raios de rolamento
- 6.6.2.1. Eixo 1: .....
- 6.6.2.2. Eixo 2: .....
- 6.6.2.3. Eixo 3: .....
- 6.6.2.4. Eixo 4: .....
- etc.
9. CARROÇARIA
- 9.10.3. Bancos
- 9.10.3.1. Número: .....
- 9.10.3.2. Localização e disposição: .....
10. DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO LUMINOSA
- 10.1. Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de recepção, intensidade máxima das luzes de estrada (máximos), cor, avisador: .....
- 10.2. Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: .....
- 10.3. Para cada luz e reflector especificados na Directiva 76/756/CEE, fornecer as seguintes informações (por escrito e/ou sob forma de diagrama)
- 10.3.1. Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: .....
- 10.3.2. Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva 76/756/CEE): .....
- 10.3.3. Eixo de referência e centro de referência: .....
- 10.3.4. Método de funcionamento de luzes ocultáveis: .....
- 10.3.5. Quaisquer disposições específicas de instalação e ligação eléctrica: .....

- 10.4. Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o ponto 6.2.6.1 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva 76/756/CEE) .....
- 10.4.1. Valor da regulação inicial: .....
- 10.4.2. Localização da indicação: .....
- 10.4.3. Descrição/desenho<sup>(1)</sup> e tipo de dispositivo de nivelamento do farol (por exemplo, automático, regulável manualmente em escalões, regulável de continuamente): .....
- 10.4.4. Dispositivo de comando: .....
- 10.4.5. Pontos de referência: .....
- 10.4.6. Pontos indicando as condições de carga do veículo: ...
- } aplicável apenas a veículos com dispositivos nivelamento de faróis

## Apêndice 2

## MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

## FICHA DE RECEPÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa
---

Comunicação relativa à:

- recepção<sup>(1)</sup>
- extensão da recepção<sup>(1)</sup>
- recusa da recepção<sup>(1)</sup>
- revogação da recepção<sup>(1)</sup>

de um modelo/tipo<sup>(1)</sup> de veículo/componente/unidade técnica<sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

Número da recepção: .....

Razão da extensão: .....

## SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
- 0.2. Modelo/tipo<sup>(1)</sup> e designação(ões) comercial(is) geral(is): .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo<sup>(1)</sup>, se mercados no veículo/componente/unidade técnica<sup>(1)</sup><sup>(2)</sup>: .....
- 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
- 0.4. Categoria do veículo<sup>(1)</sup><sup>(3)</sup>: .....
- 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CE: .....
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

## SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver *adenda*
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: .....
3. Data do relatório de ensaio: .....
4. Número do relatório de ensaio: .....
5. Eventuais observações: ver *adenda*

6. Local: .....
7. Data: .....
8. Assinatura: .....
9. Está anexado o índice do dossier de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

(<sup>3</sup>) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

\_\_\_\_\_

*Adenda à ficha de recepção CE n.º . . .*

relativa à recepção de um veículo no que diz respeito à Directiva 70/756/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE

1. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

1.1. Lista das luzes facultativas que podem ser instaladas neste modelo de veículo: .....

5. OBSERVAÇÕES

5.1. Eventuais comentários sobre componentes móveis: .....

\_\_\_\_\_

## ANEXO II

## REQUISITOS TÉCNICOS

1. Os requisitos técnicos são os estabelecidos nos nºs 2, 2.2 a 2.25.2, 5 e 6 e nos anexos 3 a 9 do Regulamento nº 48 da CEE/NU, que consiste numa consolidação dos seguintes documentos:
  - série 01 de alterações incluindo correcções<sup>(1)</sup>;
  - corrigenda 2 à série 01 de alterações<sup>(2)</sup>,
  - suplemento 1 à série 01 de alterações incluindo correcções à série 01 de alterações e a corrigenda 1 à revisão 1 do Regulamento nº 48<sup>(3)</sup>,
  - corrigenda 4 à série 01 de alterações<sup>(4)</sup>,excepto que:
  - 1.1. O ponto 2.4 deve ser entendido do seguinte modo:

“Veículo sem carga”, um veículo em ordem de marcha, conforme definido no ponto 2.6 do apêndice 1 do anexo I da presente directiva, mas sem condutor;
  - 1.2. A nota de pé de página 2 do ponto 2.7.24 é suprimida.
  - 1.3. A expressão “o formulário de comunicação (ponto 10.1 do anexo 1)” mencionada no ponto 5.19.1 deve ser entendida como “a ficha de recepção (ponto 5.1 da adenda ao apêndice 2 do anexo I da presente directiva)”.
  - 1.4. Na nota de pé de página 4 do ponto 6.2.9, introduzida pelo documento de referência (3), a expressão “Partes Contratantes nos respectivos regulamentos” deve ser entendida como “Estados-membros”.
  - 1.5. Nos pontos 6.14.2, 6.15.2, 6.16.2 e 6.17.2, a expressão “Regulamento nº 3” deve ser entendida como “Directiva 76/757/CEE”.
  - 1.6. A nota de pé de página 5 do ponto 6.19 é suprimida.
  - 1.7. A nota de pé de página 1 no anexo 5 deve ser entendida do seguinte modo:

“No que diz respeito às definições das categorias, ver parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.”
2. Sem prejuízo dos requisitos do artigo 8º, em especial as alíneas a) e c) do nº 2 e o nº 3, da Directiva 70/156/CEE, dos requisitos do presente anexo e de quaisquer requisitos de qualquer das directivas específicas, a instalação de qualquer outro dispositivo de iluminação ou sinalização luminosa para além dos definidos nos pontos 2.7.1 a 2.7.24 dos documentos referidos no ponto 1 é proibida.

<sup>(1)</sup> E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505.	} Rev. 1/Add. 47/Rev. 1.
<sup>(2)</sup> E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505.	} Rev. 1/Add. 47/Rev. 1/Corr. 1.
<sup>(3)</sup> E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505.	} Rev. 1/Add. 47/Rev. 1/Amend. 1.
<sup>(4)</sup> E/ECE/324 E/ECE/TRANS/505.	} Rev. 1/Add. 47/Rev. 1/Corr. 2.»